



Número: **0600952-37.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão,

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio

Objeto do processo: Tutela Cautelar Antecedente nº 0600952-37.2024.6.16.0000, ajuizada pela A Coligação "Uma Nova Cidade" (PSD, PL, Podemos, Avante, Republicanos, PMB, PRD, DC, Solidariedade), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Sebastião Mainardes Júnior a fim de se conceder efeitos suspensivos ao Recurso Eleitoral interposto no bojo dos autos do Direito de Resposta nº 0600437-57.2024.6.16.0014, figurando como requeridas a Coligação "A Força da Verdade" (União Brasil/MDB) e Elizabeth Silveira Schmidt. Alega-se que, as requeridas ajuizaram Direito de Resposta em face dos requerentes sob o fundamento da divulgação de conceito sabidamente inverídico a respeito da requerida Elizabeth Silveira Schmidt, através de inserções veiculadas em rádio e televisão por meio da propaganda eleitoral gratuita nos dias 24, 25 e 26 de setembro passado. Especificamente, nas peças impugnadas são tecidas críticas a respeito de declaração dada pela candidata requerida no curso de entrevista concedida à DC Mais: "Locutora: Prefeitura de PG não tem data definida para a entrega do uniforme escolar. Atraso no envio de uniformes preocupa pais de alunos da rede municipal. Quando questionada em entrevista, a resposta de Elizabeth é fria e chocante. Entrevistadora: Estamos na última semana de agosto. O que a Senhora tem a dizer aos pais que estão sem uniforme para vestir nos filhos? Elizabeth Silveira Schmidt: Se não colocam o uniforme para a pré-escola, é porque não querem. Locutora: Chocante. Elizabeth Silveira Schmidt: Se não colocam o uniforme para a pré-escola, é porque não querem." Apontou-se, em específico, que os requerentes manipularam a verdade dos fatos e se utilizaram de recorte e edição de entrevista de modo descontextualizado, a fim de incutir no eleitorado a ideia de que a requerida Elizabeth Silveira Schmidt é indiferente à falta de uniformes escolares para as crianças inscritas no sistema de ensino de pré-escola do Município de Ponta Grossa. Em sede liminar, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral do Paraná concedeu em parte medida de tutela provisória "para o fim de determinar que os representados que se abstêm no prazo de 24 horas de reproduzirem a propaganda ora combatida em qualquer meio". Ao final da fase cognitiva daqueles autos, houve o sentenciamento do feito com o julgamento de procedência com a concessão do direito de resposta e a confirmação da medida liminar. (Requer: (1) O recebimento e processamento desta Tutela Cautelar Antecedente, eis que preenchidas as condições da ação para a sua propositura; (2) A concessão da medida de urgência requerida, com a atribuição de efeitos suspensivos ao Recurso Eleitoral interposto nos autos do Direito de Resposta nº 0600437-57.2024.6.16.0014, até o exaurimento da instância recursal desta Corte Regional Eleitoral; (3) Ao fim, a confirmação da tutela provisória, se concedida, ou sua concessão em sede definitiva, caso indeferida.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
Uma Nova Cidade [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR (REQUERENTE)	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR (REQUERENTE)	DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (REQUERIDO)			
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44166063	27/10/2024 12:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600952-37.2024.6.16.0000 -
Ponta Grossa - PARANÁ

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral
Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão,
Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio]

RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

REQUERENTE: UMA NOVA CIDADE
[PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA
GROSSA - PR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740-A, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

REQUERIDO: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR, ELIZABETH
SILVEIRA SCHMIDT



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 28/10/2024 17:44:12

Número do documento: 24102712420662500000043115422

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102712420662500000043115422>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/10/2024 12:42:09

Num. 44166063 - Pág. 1

DECISÃO

Vistos e examinados estes autos.

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecipada, ajuizada pela **A COLIGAÇÃO “UMA NOVA CIDADE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR** em face da **COLIGAÇÃO “A FORÇA DA VERDADE” e ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**, visando a concessão de tutela de urgência recursal em face da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR proferida nos autos de direito de resposta nº 0600437-57.2024.6.16.0014.

Em apertada síntese, alega que:

a) Na origem, as REQUERIDAS ajuizaram Direito de Resposta em face dos REQUERENTES sob o fundamento da divulgação de conceito sabidamente inverídico a respeito da REQUERIDA ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, através de inserções veiculadas em rádio e televisão por meio da propaganda eleitoral gratuita nos dias 24, 25 e 26 de setembro passado. Especificamente, nas peças impugnadas são tecidas críticas a respeito de declaração dada pela candidata REQUERIDA no curso de entrevista concedida à DC Mais;

b) apontou-se, em específico, que os REQUERENTES manipularam a verdade dos fatos e se utilizaram de recorte e edição de entrevista de modo descontextualizado, a fim de incutir no eleitorado a ideia de que a REQUERIDA ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT é indiferente à falta de uniformes escolares para as crianças inscritas no sistema de ensino de pré-escola do Município de Ponta Grossa;

c) em sede liminar, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral do Paraná concedeu em parte medida de tutela provisória “para o fim de determinar que os REPRESENTADOS que se abstenham no prazo de 24 horas de reproduzirem a propaganda ora combatida em qualquer meio”;

d) ao final da fase cognitiva daqueles autos, houve o sentenciamento do feito com o julgamento de procedência com a concessão do direito de resposta e a confirmação da medida liminar;

e) naqueles autos, os REQUERENTES interpuseram o competente Recurso Eleitoral de forma a se devolver a análise do caso a esta Corte Regional Eleitoral, concretizando-se o princípio do duplo grau de jurisdição e viabilizando a necessária reconsideração da matéria de fundo pela Justiça Especializada. A fim de instruir esta Tutela Cautelar Antecedente, junta-se cópia da íntegra dos autos de origem. E dados os contornos da matéria, impende a concessão de efeitos suspensivos ao pleito recursal, como se passa a demonstrar abaixo;

f) é sabido que a interposição de Recurso Eleitoral em regra não implica a suspensão dos efeitos de sentenças e acórdãos, na exata forma do artigo 257 do Código



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 28/10/2024 17:44:12

Número do documento: 24102712420662500000043115422

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102712420662500000043115422>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/10/2024 12:42:09

Num. 44166063 - Pág. 2

Eleitoral. Assim, ainda que inaugurada a fase recursal com a remessa dos autos à instância superior, o conteúdo decisório recorrido mantém sua plena eficácia jurídica – razão pela qual é devido o cumprimento da integralidade do ato decisório impugnado;

g) no caso específico do Direito de Resposta regrado pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, a ausência de efeitos suspensivos nos Recursos Eleitorais implica na possibilidade de cassação posterior da resposta já exercida em vista de sentença posteriormente reformada nas instâncias recursais ordinária ou superiores. De fato, o artigo 35 da Res.-TSE nº 23.608/2019 prevê e regulamenta a questão;

h) assim sendo, até que confirmada ou reformada em definitivo a decisão que concedeu Direito de Resposta, há efetivo estado de insegurança processual e – sobretudo – instauração de caos informacional. A partir de uma simples declaração controversa, é plenamente possível que o eleitorado tenha acesso a resposta posteriormente considerada indevida, motivando a concessão de retratação com o reestabelecimento do conceito inicialmente considerado injurioso/difamatório/calunioso/inverídico;

i) a matéria demonstra, assim, altíssimo grau de perigo da demora e mesmo irreversibilidade reversa: a não concessão de efeitos suspensivos ao Recurso Eleitoral interposto implica no exercício da resposta, satisfazendo pleito jurisdicional ainda não confirmado por parte desta Justiça Especializada. Ainda que se trate de situação processual permitida e prevista pela Lei Eleitoral, deve ser limitada a fim de não se transmitir mensagens posteriormente reputadas como indevidas ao eleitorado – influindo, assim, no regular desenvolvimento do prélio;

j) nestas condições, há que se rememorar que o exercício de Direito de Resposta constitui medida irreversível e plenamente satisfatória à pretensão das REQUERIDAS, como reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral – dentre outros, no Direito de Resposta nº 0601598-62.2022.6.00.0000. Justamente por esta razão é que a Justiça Eleitoral tem entendido pelo cabimento da concessão de efeitos suspensivos ao Recurso Eleitoral por meio de Tutela Cautelar Antecedente;

k) nestes termos é plenamente cabível a concessão do efeito suspensivo requerido ao caso, em vista da alta probabilidade de êxito recursal dos REQUERENTES ante a inexistência de menção à divulgação de conceito sabidamente inverídico e/ou ofensivo. Devidamente analisada a matéria, o caso discutido nesta árvore processual trata apenas da veiculação de crítica contundente a respeito da índole da REQUERIDA ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, não havendo que se cogitar em ataque ilegítimo à imagem da candidata;

l) Em momento algum, portanto, demonstrou-se que os REQUERENTES lançaram mão de expedientes ilícitos, muito menos desinformativos. É plenamente viável a formulação de críticas a respeito de declarações específicas, eis que independentemente do contexto é repreensível atribuir a preocupação por parte de pais e responsáveis a respeito da disponibilização de uniformes à desídia e ao descaso daqueles;

m) não houve descontextualização das falas da atual Prefeita do Município de



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 28/10/2024 17:44:12

Número do documento: 24102712420662500000043115422

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102712420662500000043115422>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/10/2024 12:42:09

Ponta Grossa, dado que se buscou – no exíguo espaço de 30s – dar ênfase à completa insensibilidade da mandatária em confrontar o tema do fornecimento de uniformes às crianças matriculadas no sistema educacional municipal;

n) de um lado, a probabilidade da pretensão recursal dos REQUERENTES está devidamente demonstrada na fundamentação do recurso interposto, evidenciando a inexistência de alegação ofensiva ou sabidamente inverídica no corpo das peças publicitárias impugnadas, a revelar completa insubsistência de fundamento para a concessão do Direito de Resposta pretendido;

o) de outro, o risco de resultado útil ao processo é patente. Às portas do Dia das Eleições, os REQUERENTES se virão obrigados a veicular direito de resposta, com o esvaziamento da utilidade de futuro provimento do Recurso Eleitoral em vista tanto da natureza irreversível da medida quanto, em especial, pela impossibilidade de se restituir o tempo indevidamente utilizado para a retratação após o término da corrida eleitoral.

Pugna pela concessão da medida de urgência requerida, com a atribuição de efeitos suspensivos ao Recurso Eleitoral interposto nos autos do Direito de Resposta nº 0600437-57.2024.6.16.0014, até o exaurimento da instância recursal desta Corte Regional Eleitoral.

Pela decisão ID 44094102, indeferiu-se o pedido liminar, por não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, negando-se, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito por estar prejudicado (ID 44118314).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos nº 0600437-57.2024.6.16.0014.

Sendo essa a única providência que se pretendia fosse adotada, com o julgamento ocorrido naqueles autos, em 06 de outubro de 2024, julgou-se prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente do objeto.

Posto isso, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 28/10/2024 17:44:12

Número do documento: 24102712420662500000043115422

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102712420662500000043115422>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/10/2024 12:42:09

Num. 44166063 - Pág. 4

DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 28/10/2024 17:44:12

Número do documento: 24102712420662500000043115422

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102712420662500000043115422>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/10/2024 12:42:09